



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.108.486 - PR (2017/0123256-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
REQUERENTE : IRACEMA TEREZINHA CEOLIN
ADVOGADO : VALERIA SILVA GALDINO CARDIN E OUTRO(S) - PR013953
REQUERIDO : CONDOMINIO DO EDIFICIO MONT BLANC
ADVOGADO : ROBERTO MARTINS E OUTRO(S) - PR056752

EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONHECIMENTO DO PEDIDO COMO AGRADO INTERNO. ART. 1.024, § 3.º, DO CPC/2015. INTIMAÇÃO DA PARTE PARA COMPLEMENTAR SUAS RAZÕES. INÉRCIA. ANÁLISE DAS RAZÕES DO PEDIDO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. PROCESSO ELETRÔNICO. PREPARO. COMPROVANTE DE PAGAMENTO ILEGÍVEL NOS AUTOS FÍSICOS. FATO CERTIFICADO PELA CORTE LOCAL. DESERÇÃO. PRECEDENTES. ART. 511 DO CPC/1973. DESCUMPRIMENTO. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. "Não se conhece do recurso especial instruído com o comprovante de pagamento das custas processuais ilegível, pois impossível aferir a regularidade do preparo" (AgInt no AREsp 927.009/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 03/10/2016).

2. Pedido de reconsideração recebido como agravo interno, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber o pedido de reconsideração como agravo interno e negar -lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de junho de 2018. (Data de Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.108.486 - PR (2017/0123256-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
REQUERENTE : IRACEMA TEREZINHA CEOLIN
ADVOGADO : VALERIA SILVA GALDINO CARDIN E OUTRO(S) - PR013953
REQUERIDO : CONDOMINIO DO EDIFICIO MONT BLANC
ADVOGADO : ROBERTO MARTINS E OUTRO(S) - PR056752

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de pedido de reconsideração apresentado por IRACEMA TEREZINHA CEOLIN em face da decisão monocrática da Presidência deste Superior Tribunal de Justiça assentando que, "apesar de o comprovante de pagamento do preparo ter sido juntado, ele se encontra ilegível, impossibilitando a verificação da regularidade do preparo. Assim, incide na espécie o disposto na Súmula n.º 187 deste Tribunal, o que leva à deserção do recurso" (e-STJ fl. 641).

Em suas razões, a requerente sustenta que, "conforme se infere dos comprovantes em anexo, é possível visualizar perfeitamente que o pagamento foi efetuado, o que faz presumir que, no momento que o cartório foi efetuar sua digitalização, ocorreu a perda da qualidade da imagem" (e-STJ fl. 646), não podendo ser prejudicada por erro que não cometeu.

Diz que há um apego desnecessário ao formalismo, devendo-se dar prioridade ao princípio da instrumentalidade das formas.

Diante das alegações aduzidas, a Presidência deste Superior Tribunal de Justiça determinou o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Recebimento, Controle e Indexação de Processos Recursais a fim de verificar a existência de eventual deficiência na virtualização do processo (e-STJ fl. 657).

A Coordenadoria de Recebimento, Controle e Indexação de Processos Recursais certificou que o presente processo teve seu arquivo disponibilizado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para cumprimento do despacho retro (e-STJ fl. 660).

Às e-STJ fls. 664/668, constam as folhas relativas ao preparo do recurso especial enviadas pelo Tribunal de origem relativas às fls. 561 a 564 da numeração original do presente processo.

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná certificou que, "nos autos físicos, havia páginas ilegíveis que, após virtualização, adquiriram a seguinte numeração: 562 e 564" (e-STJ fl. 665).

Os autos retornaram conclusos à e. Ministra Presidente do STJ (e-STJ fl. 667).

A Ministra Presidente recebeu o pedido de reconsideração como agravo interno, determinando, por conseguinte, a intimação da parte para complementar as razões recursais a teor do § 3.º do art. 1.024 do Código de Processo Civil/2015 (e-STJ fl. 668).

Não houve manifestação da parte interessada (cf. e-STJ fl. 670).

Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.108.486 - PR (2017/0123256-2)

VOTO

**EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, a Presidência deste Superior Tribunal de Justiça determinou a intimação da parte requerente para complementar as razões do pedido de reconsideração, a teor do do § 3.º do art. 1.024 do CPC/2015, porquanto conhecida a irresignação recursal como agravo interno.

Contudo, a parte quedou-se inerte.

Assim, passo a analisar as razões contidas no pedido de reconsideração como agravo interno.

Ato contínuo, a nova irresignação não merece acolhida.

Superado o juízo de admissibilidade do agravo em recurso especial e conforme o Enunciado Administrativo n. 2/STJ, a admissibilidade do presente apelo nobre deve ser realizado com base nas normas do CPC/73 e com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, tenho por desatendido o comando inserto no art. 511, caput, do Código de Processo Civil/1973, porquanto, na esteira da interpretação da pela jurisprudência desta Corte, a adequada comprovação do recolhimento do preparo do recurso especial é requisito extrínseco de admissibilidade recursal, cuja ausência enseja a deserção.

Assim, nos presentes autos, verifica-se, que o número de referência inserido na Guia de Recolhimento da União - GRU das e-STJ fls 666 e 668 (numeração original fls. 562 e 564); o código de barras da Guia de Recolhimento da União - GRU da e-STJ fl. 666 e a autenticação mecânica da da e-STJ fl. 668 não se encontram legíveis.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fato esse que, inclusive, foi certificado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná ao apontar que as páginas 562 e 564 dos autos físicos encontravam-se ilegíveis.

Destarte, correto o entendimento firmado pela decisão agravada ao fazer incidir o impeditivo da Súmula n.º 187 deste Tribunal, o que leva à deserção do recurso, porquanto, apesar de o comprovante de pagamento do preparo ter sido juntado, ele se encontra ilegível, impossibilitando a verificação da regularidade do preparo.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça "consolidou o entendimento de que os recursos dirigidos a esta Corte Superior devem estar acompanhados das guias de recolhimento e dos respectivos comprovantes de pagamento, de forma visível e legível, no momento de sua interposição, sob pena de deserção" (**AgInt no AREsp 953.081/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 24/10/2016**).

Dessa forma, "não se conhece do recurso especial instruído com o comprovante de pagamento das custas processuais ilegível, pois impossível aferir a regularidade do preparo" (**AgInt no AREsp 927.009/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 03/10/2016**).

Ante o exposto, recebo o pedido de reconsideração como agravo interno, ao qual nego provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0123256-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 1.108.486 / PR**

Números Origem: 00211146920138160017 00402668620158160000 1296024601 1438873301 1438873302
1438873303 211146920138160017 402668620158160000

PAUTA: 26/06/2018

JULGADO: 26/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSNIR BELICE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IRACEMA TEREZINHA CEOLIN
ADVOGADO : VALERIA SILVA GALDINO CARDIN E OUTRO(S) - PR013953
AGRAVADO : CONDOMINIO DO EDIFICIO MONT BLANC
ADVOGADO : ROBERTO MARTINS E OUTRO(S) - PR056752

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Condomínio em Edifício - Despesas Condominiais

AGRAVO INTERNO

REQUERENTE : IRACEMA TEREZINHA CEOLIN
ADVOGADO : VALERIA SILVA GALDINO CARDIN E OUTRO(S) - PR013953
REQUERIDO : CONDOMINIO DO EDIFICIO MONT BLANC
ADVOGADO : ROBERTO MARTINS E OUTRO(S) - PR056752

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu o pedido de reconsideração como agravo interno e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.